

## CONTRIBUIÇÃO NA CONSULTA PÚBLICA Nº 52/2022 (2ª Fase)

**NOME DA INSTITUIÇÃO: ATIAIA ENERGIA S.A.**

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO:

**Anexo I da AIR nº 2/2023-SRT-SRG-SCG-SFG/ANEEL - Minuta REN**

<p>Art. 3º Alterar o item 8 do Anexo IV da Resolução Normativa nº 875, de 16 de março de 2020, conforme a seguir:</p> <p>8. Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, celebrado junto ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e, no caso de acesso às instalações de distribuição, o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD celebrado com a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.</p>	<p><del>Art. 3º Alterar o item 8 do Anexo IV da Resolução Normativa nº 875, de 16 de março de 2020, conforme a seguir:</del></p> <p><del>8. Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, celebrado junto ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e, no caso de acesso às instalações de distribuição, o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD celebrado com a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.</del></p>	<p>Como relatado na Nota Técnica SRT – SRG – SCG – SFG nº 29/2023, a discussão dos vários temas que compõem a 2ª fase da CP nº 52/2022 teve a fase de tomada de subsídios substituída por reuniões com interessados, na forma abaixo:</p> <p><i>“5. Não houve a fase de tomada de subsídios para esse projeto, tendo sido substituída por reuniões com as principais partes interessadas. Nos dias 16, 17, 21 e 22 de fevereiro de 2022, foram realizadas as reuniões iniciais entre representantes da ANEEL, <b>ABSolar</b>, <b>ABEEólica</b>, ONS, EPE e MME para coleta de informações acerca do tema.”</i></p> <p>Como se vê, entre as associações acima indicadas, apenas os geradores eólicos e fotovoltaicos foram representados. Não há dúvida, assim, que sempre foi tratada por todos como uma Consulta Pública relacionada às UFVs e EOLs.</p> <p>Exatamente por isso, a referida Nota Técnica, em passagem seguinte, definiu o tema em discussão como o acesso à transmissão no cenário de expansão de geradores eólicos e fotovoltaicos:</p> <p><i>“15. A partir de reuniões realizadas com representantes da ABSolar, ABEEólica, ONS, MME e EPE, além das UORG’s da ANEEL</i></p>
---	---	---

*envolvidas com o tema “acesso à transmissão no cenário de expansão de geradores eólicos e fotovoltaicos” foi possível perceber que a mudança da dinâmica do mercado de geração renovável e do Ambiente de Contratação Livre em relação aos sistemas de transmissão tem potencializado o desalinhamento temporal já natural entre geração e transmissão, ensejando a necessidade de discussões e de análises no intuito de melhor conhecer os problemas, causas, consequências, e soluções mitigadoras relacionados ao tema.”*

Mais uma vez, não houve menção aos geradores hidrelétricos de qualquer porte, tampouco ocorreu a oitiva da ABRAGEL e APINE, duas maiores associações que congregam geradores hidrelétricos.

Ademais, entre as propostas em discussão, uma delas diz respeito ao “*Início de execução do CUST em até 3 anos a partir da assinatura, com possibilidade de uma única postergação por até 12 meses, com cobrança por reserva em caso de postergação*”. A definição dos prazos acima, mais uma vez, tomou como parâmetro o tempo de implantação de projetos eólicos e fotovoltaicos.

Adicionalmente, foi elaborada uma Análise de Impacto Regulatório -AIR, cujo Relatório é expressamente vinculado à expansão de EOLs e UFVs, como evidencia o seu título: “*Análise sobre o acesso à transmissão no cenário de expansão de geradores eólicos e fotovoltaicos*”.

Apesar disso, o Anexo I da AIR, prevê uma minuta de Resolução Normativa propondo alterações não apenas no âmbito da REN 876/2020, como também, na REN 875/2020. Seguramente não é intenção da Agência discutir um tema com associações de agentes de fontes de geração eólica e fotovoltaica e, como resultado desses debates, alterar o regramento vigente para outra fonte de geração (hidrelétrica).

Nesse sentido, **a primeira contribuição necessária é o afastamento integral das modificações propostas na 2ª fase da CP nº 52/2022** para os empreendimentos hídricos disciplinados na REN 875/2020, o que não impede que a ANEEL dê início, após a conclusão da CP nº 52/2022 (2ª fase), à discussão com os agentes hidrelétricos (sobretudo em relação a PCHs) para a adoção de medidas semelhantes às aplicadas às EOLs e UFVs, porém com a atenção necessária às especificidades do acesso de centrais hidrelétricas e dos respectivos prazos de implantação.

(não há)	<p>(inserir)</p> <p>Art. 4º A ANEEL, o ONS, os agentes de geração e demais interessados deverão observar as seguintes regras de transição:</p> <p>[regras de transição a serem definidas pela própria ANEEL]</p>	<p>Como é de conhecimento da Agência, há milhares de agentes de geração com processos em tramitação, o que certamente trará inúmeras dúvidas e discussões acerca da aplicação desse novo regramento aos casos pendentes.</p> <p>Seja em atenção à legítima preocupação da ANEEL de afastar a necessidade de análise individual de cada processo para definir o tratamento de transição, deve-se definir, de forma objetiva, o tratamento (ou seja, o eventual alcance do novo regramento) para ao menos as seguintes situações: i) novos pedidos de acesso e outorga; ii) agentes que detêm informação de acesso; iii) agentes que detêm Parecer de Acesso vigente, mas não assinaram CUST; iv) agentes com CUST assinado; entre outros.</p> <p>Em resumo, a definição de critérios de transição claros e objetivos reduzirá discussões futuras, aumentará a segurança jurídica e auxiliará os agentes na análise do tratamento aplicável a cada situação, o que é de elevada importância para o seu processo de tomada de decisão empresarial.</p>
----------	--	---

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO:

**Anexo II da AIR nº 2/2023-SRT-SRG-SCG-SFG/ANEEL – Módulo 5**

<p>2.2 As informações relevantes para o acesso ao sistema de transmissão devem estar disponíveis a qualquer interessado, no sítio eletrônico do ONS, compreendendo pelo menos os seguintes requisitos:</p> <p>(...)</p>	<p>2.2 As informações relevantes para o acesso ao sistema de transmissão devem estar disponíveis a qualquer interessado, no sítio eletrônico do ONS, compreendendo pelo menos os seguintes requisitos:</p> <p>(...)</p>	<p>A presente contribuição tem como objetivo prever que o ONS, com a eliminação da Informação de Acesso, fica obrigado a disponibilizar não apenas as informações das alíneas “a” até “e” como quaisquer outras que venham a ser reputadas como relevantes pelo referido Operador.</p> <p>Adicionalmente, é preciso garantir que os Procedimentos de Rede reflitam de forma clara e exaustiva todos os critérios a serem considerados para fins de realização dos estudos necessários à análise prévia quanto à viabilidade da conexão pretendida.</p>
---	---	--

	f) quaisquer outras informações que venham a ser reputadas pelo ONS, de forma objetiva, como necessárias à elaboração da Informação de Acesso.	Quer-se, com isso, evitar que o ONS exija que o agente obtenha, para a Informação de Acesso, informações que não sejam disponibilizadas de modo expresso e objetivo pelo Operador ou que haja mudanças nos critérios e requisitos para realização dos estudos e determinação dos cenários sem o prévio processo de consulta pública.
2.14.2 O ONS deverá, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir do protocolo de recebimento da solicitação de acesso, informar ao solicitante se seu pleito foi admitido para análise. Em caso de a solicitação de acesso não ser admitida, o ONS deverá informar as justificativas.	2.14.2 O ONS deverá, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir do protocolo de recebimento da solicitação de acesso, observada a ordem cronológica de chegada, informar ao solicitante se seu pleito foi admitido para análise. Em caso de a solicitação de acesso não ser admitida, o ONS deverá informar as justificativas.	A presente contribuição tem como objetivo explicitar que o ONS: a) deverá obedecer a ordem cronológica de chegada; b) não poderá examinar os projetos em lotes, seja porque essa alternativa está sendo rechaçada, seja porque o AIR já apontava que esse exame em lotes sequer teve os critérios de agrupamento e análise definidos: “com critérios de agrupamento e análise dos pedidos a ser definido.” Em síntese, a Nota Técnica que examinar as contribuições e o voto do Relator devem, se possível e por cautela, explicitar que o ONS não poderá realizar o exame em lotes.
2.14.3 A emissão do PARECER DE ACESSO deverá ser precedida da apresentação, por parte do requisitante ao acesso, de garantia financeira em valores proporcionais a um EUST a cada 30 dias de validade do referido parecer, incluindo o período de eventual revalidação.	2.14.3 A emissão do PARECER DE ACESSO deverá ser precedida da apresentação, por parte do requisitante ao acesso, de garantia financeira em valores proporcionais a 25% de um EUST a cada 30 dias de validade do referido parecer, incluindo o período de eventual revalidação.	Uma primeira contribuição sobre esse aspecto diz respeito a seu montante. Sugere-se que a garantia pela reserva antecipada da rede seja mantida (para afastar sucessivas reservas da rede por um mesmo agente), mas que seu montante seja alterado para 25% de um EUST. Afinal, não haverá utilização efetiva da rede. Além disso, trata-se, por definição, de uma etapa necessária no procedimento de obtenção de acesso, que não deve gerar custos tão elevados ao gerador, antes mesmo da celebração do CUST e da obtenção da outorga. Em resumo, a cobrança de 25% reduz o impacto de “Custos para o gerador”, que foi um dos critérios buscados na AIR.
2.14.6 (inserir)	2.14.6 (inserir) No caso de Parecer de Acesso que indique a inviabilidade do acesso, ou que indique a possibilidade de Acesso em prazo que conduza à perda dos	O objetivo da garantia em referência é coibir os casos em que os agentes solicitam Parecer de Acesso e não assinam o CUST. Porém, deve-se fazer uma diferenciação clara entre: i) os casos em que o acesso é viável, e que o agente não assina o CUST apenas para não se comprometer, o que traz diversos inconvenientes para o ONS, como o retrabalho e a reserva desnecessária da rede; ii) situações em que o Parecer de Acesso apresenta um quadro de perda de benefícios tarifários, ou cujo prazo para viabilizar a conexão não atenda às

	<p>descontos de 50% sobre a TUSD/TUST, ou que não atenda às expectativas comerciais dos agentes, ou ainda no caso de acesso com restrições, o agente poderá, de forma justificada, requerer a devolução da garantia financeira prestada. Nesse caso, na hipótese de o ONS concordar que a não assinatura do CUST é justificada, devolverá a garantia financeira.</p>	<p>expectativas comerciais do gerador ou de acesso com severas restrições. Nesse caso, de forma justificada, a garantia financeira deve ser devolvida. Afinal, as razões dos geradores para a não celebração de um CUST, quando legítimas e assim reconhecidas pelo ONS, devem afastar a necessidade de execução da garantia ou medida semelhante.</p> <p>Destaca-se que a depender das restrições ou condicionantes estabelecidas no Parecer de Acesso, é possível que a conexão seja viável em prazo posterior até mesmo aos 36 meses propostos pela ANEEL na presente CP.</p>
<p>4.4.8 As datas de início de execução dos CUST celebrados deverão compreender o período de testes do USUÁRIO e não poderão ser posteriores a 36 meses a partir da celebração desses contratos, postergáveis caso atendam os critérios pertinentes e por até 12 meses mediante o pagamento de encargo associado ao período adicional do sistema de transmissão</p>	<p>4.4.8 As datas de início de execução dos CUST celebrados deverão compreender o período de testes do USUÁRIO e não poderão ser posteriores a 36 meses a partir da publicação da respectiva outorga, postergáveis caso atendam os critérios pertinentes e por até 18 meses mediante o pagamento de encargo associado ao período adicional do sistema de transmissão</p>	<p>A vinculação do prazo de 36 meses à assinatura do CUST traz um problema grave: como o CUST será anterior à outorga, o prazo efetivo de implantação (posterior à outorga) será reduzido. Isso é especialmente importante num cenário em que a SCE/ANEEL ainda detém milhares de processos a serem examinados, e em que novas atribuições (como as em discussão na CP 15/2023) podem dificultar os trabalhos em curso. Adicionalmente, é preciso pensar em futuras situações conjunturais que possam novamente vir a sobrecarregar a SCE/ANEEL, ocasionando consideráveis atrasos nas instruções dos processos.</p> <p>Desse modo, deve-se encontrar uma forma de abater do prazo de 36 meses o tempo de tramitação do processo na ANEEL. Uma das possibilidades é vincular a contagem do prazo da publicação da outorga. Assim, caso o excesso de processos na ANEEL leve a alguma demora na tramitação, o projeto não será prejudicado ou inviabilizado.</p> <p>A ANEEL poderá, se entender necessário, restringir o tratamento proposto (isto é, a contagem do prazo a partir da outorga) aos agentes que solicitarem a outorga dentro de um prazo (ex: 90 dias) após a assinatura do CUST, evitando, com isso, a demora dos agentes na adoção dos atos de sua responsabilidade.</p>
<p>4.3 A celebração dos CUST, incluindo seus termos aditivos, deverá ser precedida da apresentação de garantias</p>	<p>4.3 A celebração dos CUST, incluindo seus termos aditivos, deverá ser precedida da apresentação de garantias</p>	<p>Pela redação proposta, procura-se evidenciar que a garantia será de 36 EUSTs. Não se deve deixar margem para elevação desta garantia sem manifestação prévia da ANEEL nesse sentido, com expressa definição no Módulo 5.</p>

<p>financeiras por parte dos USUÁRIOS, com cobertura de montante equivalente, no mínimo, aos valores dos EUST referentes aos 3 (três) anos subsequentes à data da rescisão ou do início de execução do CUST.</p>	<p>financeiras por parte dos USUÁRIOS, com cobertura de montante equivalente, <del>no mínimo</del>, aos valores dos EUST referentes aos 3 (três) anos subsequentes à data da rescisão ou do início de execução do CUST.</p>	<p>Convém recordar que um dos critérios utilizados no AIR foi exatamente o do impacto pelos “Custos ao gerador”, de modo que deve-se minimizar, sempre que possível, esse efeito sobre os geradores.</p>
--	---	--